

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/SOND-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de
Azeméis contra o “+Mais Alerta Jornal”**

Lisboa

12 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND-I/2008

Assunto: Queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis contra o “+Mais Alerta Jornal”

I. Identificação das Partes

O Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis como Queixoso, e o “+Mais Alerta Jornal” como denunciado.

II. Objecto da queixa

Sustenta o queixoso que, na sequência das deliberações n.º 7/SOND-I/2007, 8/SOND-I/2007 e 9/SOND-I/2007, o “+Mais Alerta Jornal” publicou, na edição de 28 de Dezembro de 2007, uma rectificação, “mas, uma vez mais infringe a legislação ao publicar a mesma numa página par (página 20) quando o artigo 26.º da Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro, é bem claro quanto à obrigatoriedade de o fazer numa página ímpar”.

Afirma ainda o queixoso que, “com o intuito de desvalorizar a rectificação e colocando em causa as atribuições e competências da ERC, desta vez a rectificação é acompanhada de um outro texto, supostamente dirigido à ERC onde, entre outras coisas, o jornal invoca uma série de argumentos e coloca perguntas perfeitamente ridículas uma vez que as mesmas encontram todas resposta na lei”.

Além disso, o jornal voltara a publicar o inquérito que esteve na origem das deliberações acima identificadas, demonstrando uma clara má fé face ao assunto, pelo que requeria que fossem “tomadas as medidas adequadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a fim de colocar cobro a tais abusos”.

III. Das deliberações anteriores

1. Em 04 de Setembro de 2007, no seguimento de uma queixa apresentada pelo Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis contra o jornal “+Mais Alerta Jornal”, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deliberou que o referido jornal publicasse uma rectificação, nos termos do disposto no artigo 14º, n.º 2, alínea a), e n.º 4, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens).

2. Posteriormente, a 9 de Outubro de 2007, a ERC recebeu uma nova queixa contra o “+Mais Alerta Jornal” por alegado incumprimento da deliberação em causa.

3. A 15 de Outubro de 2007, o “+Mais Alerta Jornal” enviou à ERC cópia da publicação da rectificação, a qual foi objecto de análise por parte do Conselho Regulador.

4. Após a sua apreciação, o Conselho Regulador da ERC concluiu que a rectificação publicada não cumprira os requisitos exigidos no artigo 14º, n.º 4, da Lei das Sondagens, tendo deliberado:

- a) Ordenar nova publicação da rectificação;
- b) Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o “+Mais Alerta Jornal”, por violação do artigo 14º, n.º 4, da Lei das Sondagens.

5. Na sequência desta deliberação, veio o mandatário do jornal requerer esclarecimento da mesma, a qual veio a ser prestada através da Deliberação n.º 9/SOND-I/2007.

IV. Da edição n.º 53, de 28 de Dezembro de 2007

6. Analisando a primeira página do “+Mais Alerta Jornal”, referente à edição de 28 de Dezembro de 2007, constata-se que a mesma está dividida em diferentes colunas com vários títulos de notícias desenvolvidas no seu interior.

7. Por baixo da fotografia que ocupa o centro da página, há três quadrados vermelhos com diferentes títulos, lendo-se no do meio: *“RECTIFICAÇÃO ORDENADA PELA ERC, RELATIVAMENTE AO INQUÉRITO PUBLICADO NESTE JORNAL EM 19 DE JULHO DE 2007, pág. 20”*.

8. No topo da página 20 consta a seguinte indicação: “*RECTIFICAÇÃO ORDENADA PELA ERC, RELATIVAMENTE AO INQUÉRITO PUBLICADO NESTE JORNAL EM 19 DE JULHO DE 2007, NOS TERMOS DAS DELIBERAÇÕES DA ERC N.º 7/SOND-I/2007 E 8/SOND-I/2007, PUBLICA-SE A SEGUINTE: Rectificação*”.

9. De seguida, foi publicado o texto da rectificação, em letra itálica, e dividido em duas colunas.

10. Por baixo da rectificação, na coluna da esquerda, foi publicada uma notícia a propósito dos Bombeiros de Fajões, com o seguinte título: “*EMBAIXADA DE FAJÕES NA CIDADE FRANCESA DE LUCÉ. Bombeiros em sintonia*”.

11. Por sua vez, na coluna da direita foi publicada cópia da carta referente ao pedido de esclarecimento da deliberação n.º 8/SOND-I/2007, a qual sobressai por estar dentro de um quadrado.

12. Nas páginas 28 a 31, o denunciado apresentou uma retrospectiva do ano de 2007, indicando os acontecimentos mais marcantes.

13. Na página 30, que se iniciou com o mês de Julho, destacam-se quatro notícias, sendo a última referente ao inquérito de opinião publicado pelo jornal: “**Inquérito «MaisAlerta Jornal»**/ - Num inquérito promovido por este jornal junto das 19 freguesias do concelho de Oliveira de Azeméis, PS ganharia em 16 freguesias”.

V. Normas aplicáveis

14. É aplicável à presente situação o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens), bem como o artigo 24º, n.º 3, alínea z), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise

15. No caso em apreço dever-se-ão distinguir e analisar duas questões:

- a) A publicação da rectificação ordenada pelo Conselho Regulador da ERC;

b) A nota inserida na página 30 do jornal que refere que, segundo o inquérito realizado em Julho de 2007, o Partido Socialista ganharia 16 freguesias do concelho de Oliveira de Azeméis.

a) Da publicação da rectificação

16. Relativamente à publicação da rectificação, a mesma foi objecto de destaque na primeira página do jornal, tendo, assim, sido dado cumprimento ao disposto na segunda parte do artigo 14º, n.º 4, da Lei das Sondagens.

17. Contudo, este artigo exige ainda que a publicação seja precedida da indicação dos motivos que a originaram, para além de ter de ser publicada em página idêntica à ocupada pelo inquérito de opinião.

18. A nota que antecede a rectificação contém a indicação de que a mesma foi ordenada pela ERC, no seguimento das deliberações n.º 7/SOND-I/2007 e 8/SOND-I/2007, embora não refira que as mesmas foram proferidas no decurso de uma queixa apresentada.

19. Por outro lado, o artigo 14º, n.º 4, da Lei das Sondagens estabelece que a publicação da rectificação “deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas”.

20. Considerando que a notícia que originou as deliberações foi publicada nas páginas centrais do jornal (página 24 e 25), a fim de se cumprir o disposto na lei, a rectificação também teria de ser publicada nas páginas centrais do “+Mais Alerta Jornal”, com o mesmo destaque que a notícia inicial teve.

21. Contudo, e embora tenha sido publicada no interior no jornal, na página 20, a verdade é que as páginas centrais foram ocupadas pelos destaques referentes ao ano de 2007, onde se inclui, repita-se, a notícia do inquérito realizado.

22. Por outro lado, convirá comparar a publicação do inquérito de opinião com o da rectificação, a fim de se verificar se ambas tiveram o mesmo destaque.

23. Assim, e no que se refere ao inquérito de opinião, o mesmo foi publicado nas páginas 24 e 25 da edição de 19 de Julho de 2007, sendo acompanhado de uma pequena

nota cujo título é: “INQUÉRITO DO MAIS ALERTA JORNAL/PS GANHA EM 16 freguesias para as autárquicas”.

24. A acompanhar essa nota, na página 24, estão onze quadrados com gráficos, que contém os resultados obtidos em cada junta de freguesia.

25. Na página 25, são publicados os resultados de mais oito juntas de freguesia, bem como um quadrado com a seguinte indicação: “Conclusão do inquérito”, onde são publicados os totais dos resultados de todas as juntas de freguesia de Oliveira de Azeméis.

26. Comparando o inquérito de opinião com a rectificação agora publicada, pode-se concluir o seguinte:

a) A publicação do inquérito de opinião ocupou duas páginas inteiras do jornal – com excepção de um anúncio publicitário no fim de cada página -, a rectificação foi publicada numa página que incluiu ainda uma notícia sobre os bombeiros e a carta dirigida à ERC;

b) Quer pelo título que acompanha o inquérito de opinião, quer pelo destaque dado a cada um dos gráficos, esta notícia prende facilmente a atenção do leitor, ao passo que a rectificação, publicada em seis linhas, dividida por duas colunas, em letra itálica, sendo acompanhada de mais notícias, não permite a um leitor menos atento reparar na sua presença;

c) O destaque dado ao inquérito de opinião é manifestamente superior ao da rectificação.

27. Na verdade, logo a seguir à rectificação, é inserida a notícia sobre a Embaixada de Fajões e os seus bombeiros, a qual se destaca pelos títulos a *bold*, bem como pelo tamanho de letra utilizado, que é manifestamente superior ao do da rectificação.

28. A notícia foi publicada em cinco colunas, sendo ainda acompanhada de fotografias da celebração do quinto aniversário do protocolo de geminação da Junta de Freguesia de Fajões com a cidade de Lucé.

29. Como é evidente, o destaque dado às restantes notícias é muito maior que o dado à rectificação, pelo que acaba por desviar a atenção desta última. De facto, quer por usar um tamanho de letra superior ao do da rectificação, quer por inserir a carta enviada à ERC dentro de um quadrado, o jornal fez perder a necessária visibilidade.

30. Também ao publicar a carta remetida à ERC, a qual se destaca por estar dentro de um quadrado, o “+Alerta Jornal”, mais uma vez, desvia a atenção dos leitores da rectificação e do seu conteúdo, afectando o efeito útil da rectificação.

31. Face ao exposto e tendo em conta a notícia original conclui-se que, uma vez mais, não foi concedida à rectificação destaque idêntico ao daquela.

32. Na realidade, e apesar de terem sido prestados todos os esclarecimentos solicitados pelo denunciado - o que permitiria que a rectificação fosse publicada em cumprimento das disposições legais correspondentes -, a verdade é que ainda assim a rectificação voltou a ser incorrectamente publicada.

b) Do inquérito de opinião

33. Na Deliberação n.º 7/SOND-I/2007, o Conselho Regulador da ERC alertou para a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º, n.º 2, da Lei das Sondagens, isto é, para a imperatividade de os inquéritos de opinião serem sempre acompanhados da “advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos”.

34. Por outro lado, foi entendido que a publicação de um inquérito com o título: “PS VENCE AUTÁRQUICAS EM OLIVEIRA DE AZEMÉIS” era susceptível de induzir “interpretações incorrectas dos leitores acerca do teor de alcance do estudo realizado. Em rigor, o sentido normal da sua interpretação falseia os resultados do inquérito. Ou seja, induz o leitor a interpretar incorrectamente tal informação como sendo resultante de um estudo por amostragem representativo da população, e portanto susceptível de representar a intenção de voto de todo o universo de eleitores, o que não é o caso” (Deliberação n.º 7/SOND-I/2007).

35. Embora na presente situação o denunciado se tenha limitado a informar que, no decurso de um inquérito realizado pelo jornal, se apurara o partido vencedor no concelho de Oliveira de Azeméis, a verdade é que, mais uma vez, tal poderá conduzir a interpretações incorrectas por parte dos leitores.

36. O facto de esta nota ter sido publicada na parte referente aos destaques de 2007, como se se tratasse de um acontecimento marcante, é claramente susceptível de induzir os leitores em erro.

37. Não poderá sequer servir de atenuante o facto de se tratar de um pequeno comentário, inserido no meio de tantos outros, o que eventualmente poderia tirar impacto à publicação em si.

38. A verdade é que é bastante frequente, no fim de um ano civil, os órgãos de comunicação social fazerem uma pequena retrospectiva do que se passou ao longo do ano, destacando as notícias que tiveram mais impacto.

39. Acresce que, por serem notícias sintetizadas, o leitor acaba sendo atraído por elas, devido a serem de leitura rápida e não pressuporem um assunto em discussão.

40. Assim, quando o denunciado refere “Num inquérito promovido por este jornal junto de 19 freguesias do concelho de Oliveira de Azeméis, PS ganharia em 16 freguesias”, o leitor não colocará em causa a veracidade e o alcance do inquérito realizado.

41. Por esse motivo, o comportamento do denunciado é censurável, ainda para mais se se tiver em conta que a Deliberação n.º 7/SOND-I/2007 abordara claramente esta questão, explicando o porquê da necessidade de os inquéritos de opinião serem correctamente publicados e quais as falhas de que a publicação em causa padecia.

42. Não é, portanto, juridicamente justificável, o comportamento do denunciado, traduzindo-se o mesmo num incumprimento que corresponde a uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 17º, n.º 1, alínea f) e i), da Lei das Sondagens.

43. Por estes motivos, considera-se que o denunciado violou os artigos 8º, n.º 2, e 14º, n.º 4, da Lei das Sondagens.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis, contra o “+Mais Alerta Jornal”, por publicação deficiente de uma rectificação, bem como por ter voltado a publicar os resultados de um inquérito de opinião sem que o mesmo fosse precedido das exigências legais previstas na Lei das Sondagens, o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício das atribuições e competências

previstas, designadamente no artigo 24º, n.º 3, alíneas z) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com os artigos 14º, 15º e 17º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho:

1. Considerar que a publicação da rectificação ordenada, na sua edição de 28 de Dezembro de 2007, não cumpre os requisitos legais aplicáveis, nomeadamente quanto à identidade de destaque face ao inquérito de opinião que lhe deu origem, em violação do artigo 14º, n.º 4, da Lei das Sondagens;
2. Considerar que a publicação dos resultados do inquérito de opinião não cumpre os requisitos legais aplicáveis, em violação do artigo 8º, n.º 2, da Lei das Sondagens;
3. Determinar em consequência a instauração de processo contra-ordenacional contra o “+Mais Alerta Jornal”, por violação da Lei das Sondagens.

Lisboa, 12 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (abstenção)
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira